



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16095.720225/2011-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2005-000.087 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** BENEDITA DE CÁSSIA DE SOUZA ANDRADE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/09/2008

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA. AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA. PROVA DO INÍCIO E DO TÉRMINO. OBRIGAÇÃO DE DEMONSTRAR COM DOCUMENTOS HÁBEIS NA FORMA NORMATIZADA.

Tendo o lançamento sido efetivado no quinquênio legal não ocorre a decadência.

Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou de sua integral conclusão em período decadencial mediante a apresentação dos documentos arrolados em normatização específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 08-34.531, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ/FOR) que julgou procedente o lançamento referente a contribuições previdenciárias relativas à obra de construção civil.

Compõe o lançamento os seguintes DEBCADs:

- DEBCAD 37.323.538-0 - Auto de Infração parte Empresarial: referente a parte Patronal – Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS e contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em decorrência do Grau de incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – SAT/GILRAT;
- DEBCAD 37.323.539-9 - Auto de Infração referente a parte dos Segurados;
- DEBCAD 37.344.756-6 - Auto de Infração referente contribuições destinadas a Outras Entidades: Salário Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae.

A contribuinte foi intimada do lançamento em 26/10/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 30 e apresentou impugnação tempestiva (fls. 49/88) alegando que teria ocorrido a decadência do direito de lançar a multa, uma vez que o imóvel sempre teve uma área construída de 1.649,02 m<sup>2</sup>.

Pelo acórdão 08-34.531 (fls. 104/107), a 6ª Turma da DRJ/FOR julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário em sua integralidade, cuja ementa transcreve-se:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/09/2008

AFERIÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. CUB.

O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil de pessoa física é obtido mediante cálculo da mão de obra empregada proporcional à área construída, com a utilização das tabelas do Custo Unitário Básico – CUB divulgadas mensalmente pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil – Sinduscon.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.

A impugnação deve vir acompanhada de prova documental que ratifique as alegações apresentadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte tomou ciência da decisão em 26/10/2015, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 118 e, em 12/11/2015 (fl. 120), apresentou recurso voluntário (fls. 121/135), mantendo a argumentação de que teria ocorrido a decadência. Requer que o recurso seja julgado totalmente procedente e declarada a extinção do crédito.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 2005-000.087 - 2ª Seju/5ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16095.720225/2011-75

## Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da preliminar de decadência.

A contribuinte alega, genericamente, que o imóvel sempre teve uma área construída de 1.649,02 m<sup>2</sup>. No entanto, como bem tratou a decisão de primeira instância, a recorrente não comprovou essa alegação. Vejamos o seguinte trecho:

Alega a contribuinte que estaria decadente o direito de o Fisco constituir o crédito tributário em razão de o imóvel sempre ter a mesma área construída de 1.649,02 m2. No afã de comprovar as suas alegações apresenta comprovantes de pagamentos do IPTU para os anos de 1986, 1999, 2005, 2008 e 2009. Para os três primeiros anos o documento comprova que o imóvel em tela era constituído de um terreno, sem área edificada. Todavia, para os anos de 2008 e 2009, constata-se a existência da construção de um galpão.

Os documentos carreados aos autos pela Fiscalização, tais como Alvará de Construção emitido em 04/05/2007 e Certidões de Valor Venal são provas inequívocas que a obra de construção civil em tela foi finalizada em período não abrangido pela decadência.

Assim, resta afastada alegação de decadência formulada pela contribuinte

A contribuinte não juntou outros documentos em sede de recurso voluntário.

Assim, como a documentação apresentada na impugnação não demonstra a alegada decadência, a autuação deve prevalecer.

Assevere-se que o cômputo da decadência, no caso dos autos, se dá pela aplicação do inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional, haja vista a inexistência de qualquer antecipação de pagamento. Dispõe o citado dispositivo:

“**Art.173** - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Como somente a partir do IPTU de 2008, a contribuinte comprova existência de área construída, pela aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o fisco poderia efetuar o lançamento até o dia 31/12/2013. A ciência do lançamento ocorreu em 26/10/2011, logo, não há que se falar em decadência.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Fl. 4 do Acórdão n.º 2005-000.087 - 2ª Sejul/5ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16095.720225/2011-75